PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0516806-74.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LEANDRO ALVES DE ARAUJO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 01 (UM) ANO e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU FLAGRADO NA POSSE DE 314,21G (TREZENTOS E QUATORZE GRAMAS E VINTE E UMA CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL — ILICITUDE DAS PROVAS — NÃO EVIDENCIADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO — DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES COESOS E HARMÔNICOS — VALIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Réu condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Apurou-se que o Acusado foi preso em flagrante portando uma sacola contendo 224,37g (duzentos e vinte e quatro gramas e trinta e sete centigramas) de cocaína em pó, distribuída em 633 (seiscentos e trinta e três) porções; e 89,83g (oitenta e nove gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína em pedra, fracionada em 151 (cento e cinquenta e uma) porções. 2. Preliminar de nulidade do processo por ilicitude de provas. Alegação de que o Acusado foi agredido pelos policiais no momento da prisão. O Acusado foi interrogado na Delegacia e ouvido na audiência de custódia, mas, em nenhuma dessas ocasiões apontou qualquer vício no procedimento policial, levando a homologação do auto de prisão em flagrante. Somente em juízo, relatou que foi agredido para assumir a propriedade das drogas, contudo, não informou em que consistiram tais agressões. Por outro lado, têm-se os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do Apelante, que desde quando ouvidos na fase inquisitorial, disseram que o Acusado somente foi alcançado porque durante a fuga acabou caindo, acarretando-lhe escoriações pelo corpo. As lesões evidenciadas no relatório médico acostado aos autos são compatíveis com a queda noticiada pelos milicianos. Assim, considerando que a Defesa não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que coloque em dúvida a regularidade e lisura da ação policial, não há que se falar em ilicitude de provas. Preliminar rejeitada. 3. Pleito de absolvição — inviabilidade. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas nos autos, através do inquérito policial, laudos toxicológicos e prova oral judicializada. Registre-se que, ao contrário do quanto sustentado pelo Apelante, os depoimentos dos policiais encontram amparo nos demais elementos de prova, em especial pela confissão do Acusado na Delegacia, que disse ter sido abordado quando saiu de casa com uma sacola contendo a droga apreendida. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0516806-74.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, no qual figura como Apelante LEANDRO ALVES DE ARAÚJO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0516806-74.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LEANDRO ALVES DE ARAUJO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra LEANDRO ALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 16, da Lei nº 10.826/2003. Narra a peça acusatória, que no dia 28 de fevereiro de 2019, por volta das 21h40, uma guarnição da Polícia Militar fazia ronda habitual, quando receberam a denúncia por populares de que indivíduos armados estariam comercializando drogas na Avenida Oceânica, no local conhecido como Camarão. A guarnição se deslocou para o local, onde foram recebidos por disparos de armas de fogo, havendo revide a injusta agressão, sendo que vários indivíduos conseguiram evadir, porém um deles foi alcançado, o qual foi posteriormente identificado como Leandro Alves de Araújo. Ato continuo, procederam com a abordagem e busca pessoal, tendo a guarnição logrado êxito em encontrar com o mesmo, dentro de sua roupa um saco contendo vários pinos de cocaína; no chão próximo a Leandro foram encontrados mais sacos contendo pedras de crack, 03 (três) balanças de precisão, uma caderneta de anotações financeiras, 12 (doze) munições intactas de calibre 9 mm e a quantia de R\$ 57,30 (cinquenta e sete reais e trinta centavos). A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 060/2019 (Id. 40990499), recebida em 28.02.2020 (Id. 40992439), após juntada da Defesa prévia (Id. 40992435). Laudo pericial definitivo acostado no Id. 40992561/40992562. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais (Id's. 40992567 e 40992728). Em seguida, foi prolatada a sentença, que julgou procedente a Denúncia, para condenar LEANDRO ALVES DE ARAÚJO, como incurso nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 33, § 4º, da mesma Lei, e absolvê-lo das penas do art. 14, da Lei 10.826/2003, sendo-lhe fixada a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, em sua fração mínima. Ao final, substituiu-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução. (Id. 40992729) Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação. Em suas razões, argui nulidade do processo, ao argumento de que as provas foram obtidas a partir de agressões perpetradas pelos policiais militares. No mérito, postula pela absolvição do Réu, por precariedade da prova, com fundamento no art. 386, II, V e VII, do CPP. Ao final, prequestiona os artigos 6º, 155, 156, 157, 202, 241, 386, inciso VII do CPP, e os artigos 33 da Lei 11.343/06; bem como o art. 5º, incisos II, III, X, XLVI, XLIX, LIV, LV, LVI, LVII, LXI, LXIII, da CF. (Id. 40992738) Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença (Id. 40992742). A douta Procuradoria de Justica manifestou-se pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Apelo. (Id. 41952290) É o relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 11 de abril de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0516806-74.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LEANDRO ALVES DE ARAUJO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II- PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR ILICITUDE DAS PROVAS A Defesa suscitou preliminar de nulidade processual por ilicitude da prova, ao argumento de que o Réu foi alvo de agressões físicas por

parte dos policiais militares que participaram da diligência, para que assumisse a propriedade do material ilícito apreendido. De início, convém registrar que o Acusado foi interrogado na Delegacia e ouvido na audiência de custódia, mas, em nenhuma dessas ocasiões apontou qualquer vício no procedimento policial, levando a homologação do auto de prisão em flagrante. (Id. 40990501). Todavia, em juízo, declarou que os policiais invadiram sua residência, imputando-lhe a propriedade das drogas apresentadas na Delegacia, salientando que, naquele momento, acabou sendo agredido pelos milicianos para que assumisse a propriedade dos entorpecentes, os quais teriam lhe pedido para que informasse ao médico que havia caído. (Id. 40992555) Observa-se, contudo, que o Acusado sequer relatou em que consistiram tais agressões, limitando-se a informar que foi agredido porque não queria assumir a propriedade do entorpecente. Por outro lado, têm-se os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do Apelante, que desde quando ouvidos na fase inquisitorial, disseram que o Acusado somente foi alcançado porque durante a fuga acabou caindo, acarretando-lhe escoriações pelo corpo. Ademais, o Réu foi submetido a exame BMF (Buco-Maxilo-Facial), tendo o cirurgião traumatológico constatado lesões abrasivas nos lábios, "sem sinais clínicos de fratura na face". (Id. 40990499- fl. 15) A meu ver, tais lesões são compatíveis com a queda noticiada pelos Policiais Militares. Assim, considerando que a Defesa não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que coloque em dúvida a regularidade e lisura da ação policial, não há que se falar em ilicitude de provas. Logo, rejeito a preliminar. III — MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO A Defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Nesse ponto, assevera que o Réu negou a prática do delito, esclarecendo que as drogas apresentadas não são de sua propriedade. Ademais, alega que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, além de não serem imparciais, não podem, como prova única, fundamentar um juízo condenatório, sendo aplicável ao caso o princípio do in dubio pro reo. Em que pesem os argumentos defensivos, o pleito de absolvição não comporta provimento. Da análise acurada dos autos, constata-se que a materialidade do delito está devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 40990499 - fl. 04); e laudo toxicológico (ID 40990499 - fl. 25), em que se constata a apreensão de 224,37g (duzentos e vinte e quatro gramas e trinta e sete centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 633 (seiscentos e trinta e três) porções, individualmente acondicionadas em microtubos de plástico azul; 16,54g (dezesseis gramas e cinquenta e quatro centigramas) de cocaína, sob a forma de pedra, fracionada em 142 (cento e quarenta e duas) porções, acondicionadas em plástico incolor, amarrado com linha; 49,52g (quarenta e nove gramas e cinquenta e dois centigramas) de cocaína, em forma de pedra, distribuída em 06 (seis) porções, contidas em dois sacos plásticos incolores fechados com nó, cada um contendo três porções; e 23,78g (vinte e três gramas e setenta e oito centigramas) de cocaína, sob a forma de pedra, correspondente a uma porção, acondicionada em plástico incolor fechado com nó. A autoria também restou evidenciada nos autos, através da prova oral produzida em ambas as fases de persecução penal. Na Delegacia, o Réu Leandro Alves de Araújo confessou a prática do crime, esclarecendo que receberia a importância de R\$ 100,00 (cem reais), pela guarda e entrega da droga apreendida. Confira-se: "PERGUNTADO: O QUE TEM A ALEGAR EM SUA DEFESA, DIANTE DA ACUSAÇÃO QUE LHE É IMPUTADA DE HAVER SIDO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFIO DE DROGAS, FATO ESSE OCORRIDO NUMA TRAVESSA DA AVENIDA OCEÂNICA, ONDINA, NESTA CIDADE, NO DIA DE HOJE, POR VOLTA DAS

21HS40MIN, QUANDO FOI ENCONTRADO EM SEU PODER UM SACO CONTENDO VARIOS PINOS DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A COCAÍNA? RESPONDEU: QUE TAIS ACUSAÇÕES SÃO VERDADEIRAS; QUE ESTAVA EM SUA CASA, HOJE, A NOITE, QUANDO SAIU PARA ENTREGAR UMA SACOLA, CONTENDO A DROGA APREENDIDA, AO TRAFICANTE CONHECIDO POR AVERALDO; QUE QUANDO ESTAVA DO LADO DE FORA, NA PORTA DE SUA CASA, ATENDENDO AO TELEFONE, ESTE CAIU, MOMENTO EM QUE APARECERAM POLICIAIS MILITARES CORRENDO NA DIREÇÃO DO INTERROGADO, SENDO ABORDADO E PRESO; DIZ QUE DENTRO DE SUA CALÇA, SÓ TINHA UMA CADERNETA E A CANETA; QUE O RESTANTE DA DROGA ESTAVA NUMA SACOLA PLÁSTICA, QUE OS POLICIAIS APREENDERAM; QUE A DROGA FOI ENTREGUE POR AVERALDO PARA O INTERROGADO GUARDAR; QUE IRIA GANHAR R\$100,00 PELA GUARDA E ENTREGA;QUE É USUÁRIO DE COCAÍNA HÁ MAIS DE SETE ANOS; DIZ QUE É A PRIMEIRA VEZ QUE É PRESO; QUE NUNCA FOI PROCESSADO; DIZ OUE NÃO TEM ARMA DE FOGO: DIZ OUE NÃO SABIA OUE NA SACOLA CONTINHA MUNICÃO 9MM; QUE CONHECE AVERALDO HÁ CERCA DE 2 ANOS, QUANDO VEIO PASSAR UNS DIAS NA CASA DA TIA LEIDE, NO CALABAR; DIZ QUE NÃO É TRAFICANTE; DIZ QUE É SOMENTE USUÁRIO; DIZ QUE QUANDO RECEBEU A SACOLA, AVERALDO DISSE QUE NÃO ERA PARA MEXER: DIZ OUE AVERALDO LHE DEU UMA PARTE DA DROGA PARA USO PESSOAL." (ID 40990499- fls. 12/13- Grifei) Em juízo, o Réu apresentou uma nova versão sobre o ocorrido, dizendo que os fatos citados na denúncia não são verdadeiros; que estava saindo de sua residência quando ouviu os disparos, retornou e voltou para sua residência, sendo avistado pela quarnição; que os policiais invadiram sua casa; que os policiais já chegaram com a sacola afirmando que a droga era do depoente: que os policiais pediram para que ele falasse que ele caiu e se machucou; que não sabe a quem pertencia o material; que somente o réu foi preso; que não conhece nenhum averaldinho; que nunca tinha sido preso antes; que não conhecia os policiais que participaram da prisão (...) que os policiais queriam forçar o réu a afirmar que a sacola com drogas era dele; que não afirmando os policiais começaram a agredi-lo; que os policiais pediram pra ele se limpar e informar ao médico que ele havia caído; (...) que não quer tocar no assunto do traficante "averaldinho"; que no momento que o réu estava sendo agredido, os policiais perguntavam sobre o traficante averaldinho. (Id. 40992555) Já os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do denunciado foram ouvidos em juízo e ratificaram os depoimentos prestados na Delegacia, asseverando que o Réu foi preso em via pública com quantidade significativa de cocaína, o qual teria informado que vendia drogas para o traficante "AVERALDINHO". Nesse sentido: O SD/PM Cristiano Araújo Santana contou que "foi na época do carnaval; estava fazendo ronda e os foliões começaram a falar que havia indivíduos armados e vendendo drogas na comunidade do camarão; que o camarão fica na região da avenida oceânica, e as pessoas para encurtar a distância até o circuito passa pela comunidade; quando os policias chegaram, foram recebidos a tiros, tendo alguns indivíduos corrido, mas um foi abordado; que na abordagem foi encontrado drogas em suas vestes; que sobre o chão do entorno também foi apreendido crack, maconha, enfim drogas espalhadas pelo chão, além de munições de grosso calibre; que também havia ali, barracas para vender as drogas; que o depoente fez a busca pessoal no indivíduo; que o tipo da droga encontrada com ele era cocaína; que era uma quantidade para comércio e muito bem embaladas; que foram mais de 10 munições apreendidas no chão; que quando ele foi ouvido pelos policiais ele disse que vendia para o traficante "averaldinho"; que não deu nenhuma informação sobre os indivíduos que correram; que informou apenas que vendia para averaldinho conhecido como brancão; (...) que os indivíduos que fugiram não foram alcançados; o indivíduo não reagiu; que ele foi direto para a

central de flagrante; que não se recorda se o acusado estava com escoriações; que por conta do lapso temporal, não se recorda se o réu presente foi o mesmo que foi conduzido; que o material que estava no chão presume-se que era dos outros indivíduos que evadiram; que não conhecia o indivíduo de outras abordagens; que somente uma pessoa foi conduzida (...); que os apetrechos foram encontrados próximo as barracas no chão; que a droga estava toda empacotada em quantidades e que o indivíduo confirmou que estava vendendo para "averaldinho; que" averaldinho "é o chefe do tráfico, mas que ele não fica presente na comunidade. (ID. 40992556- Grifei) Na mesma direção foi o depoimento do SD/PM Kleber Reis da Silva, que relatou o seguinte: "que se recorda do fatos citados; que consegue visualizar o acusado; que se recorda que alguns foliões no carnaval informaram que haviam indivíduos traficando drogas no camarão; que adentraram com as motos; que houve alguns disparos contra os policiais; que o acusado caiu e não conseguiu empreender fuga; que fizeram a busca e encontraram drogas e munições; que o SD/PM Cristiano fez a busca no acusado e que com ele foi encontrada uma pochete com drogas e anotações; que próximo a ele também havia material espalhado; que o indivíduo informou que estava segurando essa droga para o chefe do tráfico" averaldinho ", que inclusive recomendou que ele não olhasse o conteúdo do saco; que já ouviu falar no traficante averaldinho; que o réu disse que não sabia o que estava dentro do saco; que a droga aparentava ser cocaína: que a quantidade era condizente ao comercio ilegal: que conseguiram recolher mais drogas espalhadas no entono do acusado; que não se recorda se havia mais munições perto do indivíduo; que a comunidade camarão é usada como acesso para avenida oceânica; que a região é conhecida pelo constante tráfico de drogas; que o indivíduo não reagiu a abordagem; que o indivíduo chegou a cair ao tentar fugir; que quando ele caiu ele afirmou que teria se machucado por conta da queda; que o réu foi o único a ser conduzido nesta diligencia. (...); que não se recorda quantos policiais estavam na guarnição, mas que o efetivo eram 4, 2 em cada moto; que fez a segurança externa enquanto o outro policial fez a busca no indivíduo; que o réu confirmou que a droga pertencia ao chefe do tráfico Averaldinho e que o chefe mandou ele quardar essa droga; que a guarnição não tinha condições de encontrar Averaldinho; que no momento fez a busca no lugar de alta periculosidade." (ID. 40992557) De acordo com os depoimentos dos policiais militares, a guarnição chegou na localidade do Camarão após informações de transeuntes de que haviam diversas pessoas comercializando entorpecentes naquele local. Infere-se também, que a presença dos milicianos fez com que os suspeitos empreendessem fuga, sendo que apenas um deles, no caso o Réu, fosse alcançado porque teria caído. Na abordagem pessoal, encontraram com ele uma grande quantidade de cocaína. Observa-se ainda, que ao contrário do quanto sustentado pelo Apelante, os depoimentos dos policiais encontram amparo nos demais elementos de prova, em especial pela confissão do Acusado na Delegacia, que disse ter sido abordado quando saiu de casa com uma sacola contendo a droga apreendida. Já a versão dada pelo Réu em juízo, no sentido de que os policiais militares invadiram sua residência e lhe obrigaram a assumir a propriedade da sacola contendo a droga apreendida, não encontra mínimo respaldo probatório. A esse respeito, vale destacar que o Réu negou conhecer os policiais, afirmando, inclusive, que esta foi a primeira vez que foi preso. O policial CRISTIANO também negou conhecer o Réu de outras abordagens. Diante desse contexto, não vislumbro motivação para que a polícia imputasse falsamente a droga ao Apelante. É bom frisar, que se

houvesse razões para que as testemunhas de acusação fossem consideradas suspeitas, competia a Defesa tê-las contraditado por ocasião de suas oitivas, nos termos do art. 214, do CPP, hipótese não verificada nestes autos. Ressalte-se, por fim, que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os depoimentos prestados por policiais são válidos quando harmônicos e coerentes com as demais provas produzidas, hipótese destes autos. Acerca dessa matéria, trago a colação julgado desta Turma Criminal: "EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI № 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. APREENSÃO DE ELEVADA OUANTIDADE DE DROGAS PREPARADAS PARA O COMÉRCIO ILÍCITO EM POSSE DO APELANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO ALHURES, NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. OUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS APREENDIDAS E SUA NATUREZA. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ-BA - APL: 05380688020198050001, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2021) Destarte, reputo presentes elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, razão pela qual deixo de acolher o pleito absolutório. IV-PREOUESTIONAMENTO Em relação ao prequestionamento dos arts. 6º, 155, 156, 157, 202, 241, 386, inciso VII do CPP, e os artigos 33 da Lei 11.343/06; bem como o art. 5º, incisos II, III, X, XLVI, XLIX, LIV, LV, LVI, LVII, LXI, LXIII, da CF., tem-se que não houve violação a qualquer um dos dispositivos legais e teses invocados pelas partes, de modo que não está o Julgador obrigado a se manifestar, de forma explícita, acerca de cada um deles, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. V- CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Salvador/ BA, 11 de abril de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora